I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

CLEIDE CALGARO

ELCIO NACUR REZENDE

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cleide Calgaro; Jerônimo Siqueira Tybusch; Elcio Nacur Rezende – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-029-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

O Grupo de Trabalho "'Direito e Sustentabilidade" já percorreu várias edições no âmbito dos Congressos e Encontros do CONPEDI, consolidando-se como referência na área de Direitos Especiais, mais especificamente na conexão interdisciplinar entre Direito Ambiental, Sustentabilidade, Ecologia Política, Geopolítica Ambiental e Socioambientalismo. Nesta edição do Encontro Virtual do CONPEDI, contamos com a apresentação de vários artigos científicos que abordaram diversas temáticas inseridas na perspectiva de um Direito Ambiental reflexivo e com olhar atento às transformações da atualidade. Desejamos uma agradável leitura dos textos, os quais demonstram ao leitor a integração e, ao mesmo tempo, o alcance multidimensional das temáticas, tão importantes para uma visão crítica e sistêmica na área do Direito.

O primeiro trabalho intitulado SOBERANIA E INTERNACIONALIZAÇÃO: A POSSIBILIDADE DE UMA GESTÃO COMPARTILHADA A PARTIR DO APRIMORAMENTO DA ORGANIZAÇÃO DO TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA das autoras Alessandra Castro Diniz Portela e Gisele Albuquerque Morais objetiva analisar a necessidade, nos países amazônicos, de um aprimoramento da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica para maior controle sobre o bioma e evitar possíveis ingerências na soberania dos Estados-membros. Já o segundo trabalho como nome O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE do autor Júlio César Rodrigues de Almeida analisa o direito ao meio ambiente como um direito fundamental é, hoje, reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como bem jurídico merecedor de tutela constitucional tendo o Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição, o expoente maior em sua defesa.

O terceiro trabalho A PROPOSTA DE FLEXIBILIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE AGROTÓXICOS (PROJETO DE LEI Nº6.299/2002): ANÁLISE À LUZ DO DIREITO FUNDAMENTAL À SADIA CONDIÇÃO DE VIDA E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO da autora Marília Gurgel Rocha De Paiva E Sales propõe-se a análise de projeto normativo que intenciona facilitar uso de biocidas. A importância do tema emerge das evidências científicas que recomendam cautela no manejo de agrotóxicos, para garantia da vida humana e dos recursos naturais às presentes e futuras gerações. E, o quarto tema denominado ESTADO, SUSTENTABILIDADE E AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO dos autores Késia Rocha Narciso e Paula Romão Rodrigues estuda o

resguardo dos direitos fundamentais é um dever do Estado em uma sociedade que explora os recursos naturais de maneira irresponsável diante das limitações do planeta e tem como objetivo destacar a persistente necessidade do equilíbrio ambiental frente à sustentabilidade e responsabilidade do estado.

No quinto tema deste GT tem-se como artigo apresentado LICENCIAMENTO AMBIENTAL: INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE NAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS dos autores João Emilio de Assis Reis e Graziele Lopes Ribeiro que entende o licenciamento ambiental como um instrumento jurídico administrativo do Brasil e objetiva exercer controle de atividades que utilizem recursos naturais, poluidoras ou que possam degradar meio ambiente. Já o sexto trabalho denominado REFLEXÕES SOBRE OS FUNDAMENTOS DA JUSTIÇA E DO DIREITO NA CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE FRATERNA EM MEIO A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS – COVID 19 das autoras Ildete Regina Vale da Silva e Maria Claudia da Silva Antunes De Souza objetiva refletir sobre os fundamentos da Justiça e do Direito na construção de uma Sociedade Fraterna. A importância da presente pesquisa, justifica-se nas possibilidades de sentido que os elementos conceituais da expressão Sociedade Fraterna alcançam, ideia essa que serve para melhor interpretar a Constituição da República Federativa do Brasil e imprescindível frente a maior crise contemporânea da Humanidade: Pandemia do Coronavírus – COVID19 -.

O sétimo artigo apresentado denominado AGROECOLOGIA COMO ALTERNATIVA AO USO INDISCRIMINADO DE AGROTÓXICOS NO AGRONEGÓCIO: DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PARA ALÉM DA IDEOLOGIA dos autores Francieli Iung Izolani e Jerônimo Siqueira Tybusch analisa a busca pelo desenvolvimento sustentável tem sido ideologia, devido a padrões hegemônicos de produção agrícola instituídos no Brasil pela Revolução Verde, o agronegócio, com uso indiscriminado de agrotóxicos, modelo que tem causado severos impactos na sustentabilidade, acentuando a necessidade de alternativas à superação desse paradigma. No oitavo artigo tem-se PROPRIEDADE INTELECTUAL E A FUNÇÃO SOCIAL DAS MARCAS EM OBSERVÂNCIA AO ASPECTO SOCIOAMBIENTAL dos autores Alisson Galvão Flores e Jerônimo Siqueira Tybusch que trata acerca do direito de propriedade intelectual, da categoria marca e do cumprimento da função social, observando o aspecto socioambiental, norteado pelos preceitos da sustentabilidade.

Continuando a análise dos artigos apresentados no GT tem-se como nono intitulado JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS: O RISCO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO dos autores Reinaldo Caixeta Machado, Amanda

Rodrigues Alves e Alexander Fagner de Lima Oliveira faz um estudo da Constituição Federal de 1988 que positivou o direito fundamental a um meio ambiente sadio e equilibrado, entretanto, esse direito necessita ser efetivado. Devido a inércia Estatal, é cada vez mais frequente as demandas desaguarem no judiciário. Em vista disso, a pesquisa concentrou em pontuar a insegurança jurídica da efetivação de políticas públicas ambientais pelo judiciário. No décimo trabalho A TUTELA INIBITÓRIA DIANTE DA IMINÊNCIA DE TRAGÉDIAS AMBIENTAIS NA MINERAÇÃO – UMA ANÁLISE À LUZ DA PROCESSUALÍSTICA NAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL dos autores Luciana Machado Teixeira Fabel, Eduardo Calais Pereira e Rodrigo Araujo Ribeiro se analisou a tutela inibitória com o objetivo de averiguar sua essencialidade para a evolução do direito ambiental e como instrumento impeditivo de tragédias ambientais. Para tanto, será feita uma pesquisa interdisciplinar, notadamente nas áreas do processo civil, direito civil, constitucional e ambiental.

O décimo primeiro tema denominado ECONOMIA CIRCULAR 4.0 E RESÍDUOS SÓLIDOS: ESTUDO DE CASO DO REAPROVEITAMENTO DA CANA-DE-AÇÚCAR PELO BRASIL dos autores Rossana Marina De Seta Fisciletti e Erika Tavares Amaral Rabelo de Matos avalia a Indústria 4.0 que substitui a economia linear baseada na "extração, produção, venda e descarte" pela que convencionamos chamar de Economia Circular 4.0, que impulsiona cadeias produtivas sustentáveis, aplicando as mais recentes tendências tecnológicas e multidisciplinares ao mercado brasileiro. Também a pesquisa observa que os resíduos da cana-de-açúcar geram insumos para a produção de novos produtos, melhorando os índices brasileiros de reutilização de resíduos, uma das diretrizes da Indústria 4.0. Já o décimo segundo trabalho DESAFIOS DA QUESTÃO ENERGÉTICA E AS ALTERNATIVAS SUSTENTÁVEIS dos autores Sébastien Kiwonghi Bizawu, Ivone Oliveira Soares e Pedro Andrade Matos objetiva analisar o Setor Energético nos últimos tempos, tendo em vista os combustíveis fósseis e os recursos renováveis, partindo das informações e dos dados do Conselho Mundial de Energia (World Energy Council). Constata-se a busca expressiva por novas fontes de energias limpas com a participação tecnológica, frente à nova ordem de transição energética mundial.

No décimo terceiro tema A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE E A RETÓRICA DO DESENVOLVIMENTO: O CASO DA USINA HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE da autora Lara Santos Zangerolame Taroco analisa os discursos proferidos por diferentes autoridades durante o processo idealização e licenciamento ambiental da UHE Belo Monte, considerando as repercussões teóricas do termo desenvolvimento e da retórica. O projeto da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, prevista para ser a terceira maior hidrelétrica do mundo, é perpassado por uma série de controvérsias e conflitos. Já, no décimo quarto

tema tem-se A NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DAS OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS PARA A EFETIVAÇÃO DA USUCAPIÃO – UMA ABORDAGEM SISTÊMICA DA PRINCIPIOLOGIA DE DIREITO CIVIL E DE DIREITO AMBIENTAL dos autores Elcio Nacur Rezende, Humberto Gomes Macedo e Luiza Guerra Araújo analisando a usucapião frente aos princípios da Sustentabilidade e da Função Socioambiental da propriedade, para verificar a possibilidade de exigir o cumprimento das obrigações previstas no Código Florestal como requisitos para reconhecimento dessa aquisição de propriedade.

No décimo quinto tema 10 ANOS DO SISTEMA DISTRITAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA: AVANÇOS E RETROCESSOS dos autores Lorene Raquel De Souza, Marcia Dieguez Leuzinger e Paulo Campanha Santana verifica-se o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza, criado pela Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010, está completando uma década com avanços e retrocessos. O objetivo do presente artigo, portanto, é avaliar as principais evoluções e involuções, com foco nos desafios que ainda permeiam a implementação desse sistema protetivo. Por fim, no décimo sexto trabalho como tema LICENCIAMENTO AMBIENTAL E AUTO MONITORAMENTO COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO AMBIENTAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS dos autores José Claudio Junqueira Ribeiro e Diego Henrique Pereira Praça objetiva-se apresentar o licenciamento ambiental no Brasil, com destaque para o auto monitoramento como instrumento de gestão ambiental. Pretende-se analisar o potencial desse instrumento de controle e se no caso do Estado de Minas Gerais tem se mostrado eficaz.

Prof. Dra. Cleide Calgaro - Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende - Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - Universidade Federal de Santa Maria

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito e Sustentabilidade. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

LICENCIAMENTO AMBIENTAL: INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE NAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS.

ENVIRONMENTAL LICENSING: INSTRUMENT FOR EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL LAW TO THE ENVIRONMENT IN BUSINESS ACTIVITIES.

João Emilio de Assis Reis [1]
Graziele Lopes Ribeiro [2]

Resumo

O licenciamento ambiental é um instrumento jurídico administrativo do Brasil e objetiva exercer controle de atividades que utilizem recursos naturais, poluidoras ou que possam degradar meio ambiente. Este artigo é um ensaio bibliográfico que aborda o licenciamento ambiental de atividades empresariais, partindo da perspectiva do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. Analisa-se inicialmente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como dever de todos os atores na sociedade política brasileira. A seguir analisa o instituto do Licenciamento Ambiental em si e finaliza tratando de sua importância quanto às atividades empresariais, como elemento de concreção de concreção do desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Licenciamento ambiental, Atividades empresariais, Direito fundamental ao meio ambiente, Efetividade de direitos, Sustentabilidade ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

Environmental licensing is an administrative legal instrument in Brazil, and aims exercise control over activities that use natural, polluting resources or that can degrade the environment. This article is a bibliographic essay that addresses the environmental licensing of business activities, from the perspective of the fundamental right to a balanced environment. Initially, the right to an ecologically balanced environment is analyzed, as the duty of all actors in Brazilian political society. Next, it analyzes the Environmental Licensing Institute itself and concludes by addressing its importance in terms of business activities, as an element of concretization of concretization of sustainable development.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental licensing, Business activities, Fundamental right to the environment, Effectiveness of rights, Environmental sustainability

---

[1] Pós-doutorando em Direito pela Universidad de Salamanca, Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.

[2] Doutoranda em Direito Constitucional pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília Professora titular do Centro Universitário Luterano de Palmas e advogada.

1. Introdução.

Os problemas ambientais surgidos no mundo paulatinamente vão despertando a consciência ecológica da população mundial. O direito ao Meio Ambiente sadio e equilibrado como essencial à vida, saúde e bem-estar humanos passa a ser reconhecido como um direito humano. Associado a isso, os Estados vão criando aparatos de políticas públicas e instrumentos jurídicos destinados a tutelar esse direito dentro das diversas relações internas. Dentre estes instrumentos, destaca-se o Licenciamento Ambiental, de importância fundamental para a vida econômica do país, justamente por ser a o mecanismo de junção entre as atividades produtivas e a necessidade de proteção ao meio ambiente.

O presente artigo é um ensaio teórico que aborda o licenciamento ambiental de atividades empresariais, considerando o tratamento constitucional do tema e partindo da perspectiva do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. Tem por objetivo apontar a importância do referido instrumento jurídico como um uma ferramenta de concretização do princípio do desenvolvimento sustentável e como ele acomoda interesses ambientais e econômicos.

Partindo de pesquisa bibliográfica, analisa-se primeiramente o surgimento e fortalecimento da consciência direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como dever de todos os atores sociais na sociedade política brasileira. A seguir analisa o processo instituição do Licenciamento Ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, seu tratamento constitucional, conceito e os aspectos legais do instituto. Finaliza tratando de sua importância de sua efetivação quanto às atividades empresariais, como elemento de concreção da preservação dos recursos naturais e da conservação do meio ambiente frente a atividade econômica necessária ao desenvolvimento nacional.

2. Os Problemas Ambientais e o Surgimento da Tutela do Direito ao Ambiente.

A cada ano milhares de dados levantados em pesquisas científicas tornam cada vez mais evidente que a sobrevivência do homem como espécie, a qualidade de vida das sociedades humanas e o desenvolvimento econômico dessas sociedades estão sujeitos a diversos riscos, se não houver uma mudança de postura para uma gestãoresponsável dos recursos naturais e sem medidas efetivas que visem o saneamento do planeta.

O surgimento de diversos problemas globais relacionados à natureza, como a extinção de milhares de espécies animais e vegetais, as alterações climáticas provocadas pelo aquecimento global, a redução vertiginosa das florestas e a poluição do meio em que vivemos passaram a se fazer sentir no modo de viver da humanidade, especialmente em razão da forma como consumimos recursos naturais e produzimos bens e riquezas. Problemas práticos imediatos, seja com a escassez de certos recursos, grandes catástrofes ou mesmo, problemas de saúde da população ligados a questões ambientais tornaram patente a necessidade de uma mudança de postura na relação entre a humanidade e a natureza.

De forma paulatina, a humanidade vem compreendendo esse quadro e suas conseqüências, surgindo assim o despertar de uma consciência ecológica. Esse surgimento e fortalecimento de uma consciência ecológica deve-se como já dito, principalmente aos impactos ambientais provocados pelo ser humano sobre a terra que tem se refletido sobre a a qualidade de vida das comunidades humanas, e também da compreensão de que as transformações provocadas ocorrem numa escala e velocidade muito maior do que o planeta é capaz de recuperar.

Os efeitos da poluição industrial, o uso de combustíveis fósseis como matriz energética básica, o processo de desertificação que ameaça a capacidade de produzir alimentos, a destruição das florestas, são fatos que deixam claro a limitação e a fragilidade dos recursos naturais, enquanto que por outro lado a população mundial vem crescendo exponencialmente. Basta observar que a população mundial simplesmente duplicou nos últimos quarenta anos. A população brasileira no mesmo ritmo de crescimento, mais do que dobrou em quarenta anos e se considerado o lapso temporal compreendido no século XX, multiplicou-se por dez.

De fato, a crescente degradação ambiental é a responsável pelo início da tutela estatal do meio ambiente e criação e consolidação de políticas públicas ambientais, através do que JOSÉ AFONSO DA SILVA chama de despertar da “consciência ecológica” pela população, uma vez que chamou a atenção das autoridades para o problema da degradação e destruição do meio ambiente, natural e cultural, de forma sufocante (2004, 33). Da necessidade de proteção jurídica ao meio ambiente, com o combate à degradação ambiental e objetivando o equilíbrio ecológico, foram surgindo em todos os países as diversas legislações ambientais, criando estruturas, organismos e instrumentosjurídicos.

Essa legislação, pela própria forma que surgiu, apresenta-se bastante variada, dispersa e confusa, até em razão das diferentes formas e velocidades de compreensão da questão ambiental no plano interno dos diversos países e no plano da sociedade internacional. Se por um lado têm-se normas ambiciosas, de base ecológica, que tentam relacionar os elementos envolvidos na situação para normatizar uniformemente as regras relativas ao meio ambiente, por outro é possível observar normas que constituem simples adequações da legislação sanitária e higienista do século XIX e também da que em outras épocas, protegiam a paisagem, a fauna e a flora.

Quanto a proteção do meio ambiente no plano internacional, que surge em paralelo a criação de instrumentos e normas jurídicas de proteção ao meio ambiente nos diversos países, pode-se destacar como fato geradores a concepção do direito ao ambiente enquanto um direito humano e de outro lado, o aspecto difuso do direito ambiental e dos danos ambientais.

A evolução dos direitos humanos dão azo a compreensão de uma nova dimensão de direitos onde inclusive se situará o direito ao ambiente, de natureza transindividual, que materializam poderes de titularidade coletiva, atribuídos ao ser humano, que nas palavrasde BONAVIDES (2004, P. 569) surgem num contexto onde,

> A consciência de um mundo partido entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas ou em fase de precário desenvolvimento deu lugar em seguida a que se buscasse um outra dimensão dos direitos fundamentais, até então desconhecida. Trata-se daquela que assenta sobre a fraternidade, conforme assinala KarelVasak, e provida de uma latitude de sentido que não parece compreender unicamente a proteção específica de direitos individuais e coletivos.

O momento fundamental do surgimento dessanova geração de Direitos é a convenção das nações unidas relativa à proteção do patrimônio mundial, cultural e natural de 1972, que ao tratar do patrimônio ambiental e cultural, direciona-se à humanidade enquanto coletividade referindo-se diretamente a um “direito da humanidade” ao invés de “direitos do homem”. Ao fazer isso, como assinala COMPARATO,

> Trata-se do direito documento normativo internacional que reconhece e proclama a existência de um "direito da humanidade", tendo por objeto, por conseguinte, bens que pertencem a todo gênero humano e não podem ser apropriados por ninguém em particular. Os Estados em que tais bens se encontram são considerados como meros administradores fiduciários, devendo informar e prestar contas, internacionalmente, sobre o estado em que se encontram esses bens e sobre as providências tomadas para protegê-los contra o risco de degradação natural ou social a que estão submetidos (2004, 379).

Para além da compreensão do surgimento de um direito humano ao meio ambiente, , a própria natureza deste como objeto de tutela impede que seja tratado de forma autônoma ou isolada, remetendo sempre a um todo. A natureza tem um caráter físico que independe das fronteiras políticas e históricas estabelecidas pela humanidade. A atmosfera é uma só e os efluentes lançados em indústrias de um determinado país podem facilmente chegar a um outro, a pesca predatória realizada por grupos de um país pode comprometer a economia de outro, sem falar nas diversas espécies animais, como aves e peixes cujos hábitos envolvem a migração entre continente e até de um hemisfério a outro do planeta.

Nesse sentido, o Direito Internacional Ambiental despontou como um instrumento eficiente para a preservação dos recursos naturais e garantia da qualidade de vida no planeta, representando um meio eficaz de enfrentar problemas ambientais comuns aos diversos Estados do globo, já que, como visto a própria natureza do problema torna frequentemente problemática, ou mesmo ineficaz o combate a degradação ambiental em nível local.

É nesse sentido que CALSING (2010, p. 65) trata do caráter difuso do direito ambiental:

> A proteção do meio ambiente como um valor fundamental reveste-se de caráter comunitário, sendo dito um direito difuso, cujos sujeitos são indeterminados no tempo e no espaço. A ideia de um direito difuso é de preservar o direito de todos, ao mesmo tempo em que se cobra de todos a sua realização. Isto é, o direito ao meio ambiente é um direito solidário, cuja proteção deve ser comum aos diversos Estados e à toda a Humanidade, para reduzir os riscos da degradação ecológica e o mau uso do patrimônio natural.

No âmbito do Direito interno dos diversos Estados, é com as constituições do pós-guerra que passa-se a uma tutela jurídica do meio ambiente. É assim com a Constituição da

República Federal da Alemanha de 1949 ao tomar como prerrogativa da união disciplinar normas gerais sobre a caça, a proteção da natureza e a estética da paisagem (art. 75, 3º), e ao enunciar como prerrogativa concorrente da União e dos Estados o combate à poluição (art. 74, 4º) (SILVA, 2004, P. 43).

Num sentido mais ambientalista temos as Constituições promulgadas no antigo bloco socialista na década de 70, como a búlgara de 1971 e a soviética de 1977, sendo que a primeira estabelece como dever do Estado e da Sociedade a salvaguarda da natureza e dos recursos naturais e a última assegura a proteção da natureza no interesse das gerações presentes e futuras (SILVA, 2004, P. 45).

No entanto, é unanimidade que cabe ao ordenamento constitucional português o vanguardismo quanto ao tema, já que foi a Constituição da República Portuguesa de 1976 que deu a formulação contemporânea ao tema, correlacionando-o com o direito à vida, quando institui em seu art. 66 o direito de todos a um ambiente de vida humana sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de todos de defender esse ambiente. Torna-se incumbência do Estado prevenir e controlar a degradação ambiental e a promoção de políticas públicas no sentido de proteger paisagens e sítios, conservar a Natureza, e preservar valores culturais de interesse histórico ou artístico. Também trata como dever do Estado promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica (SILVA, 2004, P. 45). No caso da América Latina, além do caso de Cuba, cuja Constituição de 1976 garante em seu artigo 27 dispõe sobre a obrigação do Estado e da Sociedade de zelar pela natureza para assegurar o bem estar dos cidadãos, assim como velar para que sejam mantidas limpas as águas e a atmosfera e protegidos o solo, a fauna e a flora, é importante também mencionar o Chile que em sua Constituição de 1980 prescreve o direito de viver em um ambiente livre de contaminação e o dever do Estado de zelar por este direito assim como de tutelar a preservação da natureza.

No âmbito constitucional brasileiro, a Constituição de 1988 foi a primeira a tratar claramente da questão ambiental. O núcleo normativo do Direito Ambiental na Constituição encontra-se no art. 225 de cujo caput é possível se extrair o status da questão ambiental no texto constitucional:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

De fato, ainda que não seja enumerado expressamente entre os direitos e garantias fundamentais, o direito ao ambiente sadio e ecologicamente equilibrado é há muito considerado pela doutrina e pela jurisprudência com uma extensão do direito humano e fundamental à vida. Quando se fala em tutela do meio ambiente, tem-se em jogo formas de garantir a qualidade de vida humana, pois lhe é essencial. O equilíbrio ecológico nessa relação tão direta com o ser humano faz do direito ao ambiente um direito fundamental da pessoa humana, em função dos elementos e valores que congrega, como saúde, segurança, cultura, identidade. Preservar o patrimônio ambiental é garantir vida sadia e com qualidade. Garantir vida com qualidade é promover a dignidade da pessoa humana.

Isso posto, uma vez que o sistema constitucional brasileiro, além de enumerar direitos fundamentais, os direitos fundamentais formais, tem no § 2º do art. 5 da Constituição Federal uma espécie de norma geral inclusiva, que permite a existência ou, a possibilidade de existência, de outros direitos fundamentais que não apenas aqueles catalogados pela Constituição Federal, como direitos fundamentais implícitos no texto constitucional, direitos fundamentais decorrentes e até mesmo direitos constitucionais que se situem fora do texto constitucional, por congregarem os mesmos valores estabelecidos pelo regime e pelos princípios estabelecidos na Constituição brasileira ou por terem sido incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro por força de tratados internacionais. Nesse sentido, o § 2º do art. 5 da Constituição Federal funciona como uma espécie de norma geral inclusiva, que impõe a interpretação do conceito direitos fundamentais e sua identificação, quando se trata de direitos materialmente constitucionais, à Constituição como um todo, por ser esta, nas palavras de BONAVIDES, uma expressão do "consenso social sobre os valores básicos" e os seus princípios, cunhados naqueles valores, os critérios mediante o qual se mensuram todos os conteúdos normativos do sistema (2004, P. 290).

Além desse tratamento, a defesa do Meio Ambiente está inserto como princípio da "Ordem Econômica", pela Constituição no art. 170, o que implica dizer que toda as atividades econômicas do país estão condicionada as normas de defesa do meio ambiente.

Assim, paulatinamente tem-se a incorporação de normas de proteção ao meio ambiente no contexto do ordenamento jurídico particular dos diversos Estados do globo, de forma que hoje a imensa maioria desses países de alguma forma tenha algum tipo de norma de proteção ao meio ambiente.

3. O Licenciamento Ambiental Como Instrumento de Efetivação do Direito ao Ambiente.

O licenciamento ambiental como instrumento jurídico, surge no bojo da criação de políticas públicas de proteção ao meio ambiente a partir da consolidação de normas especificamente ambientais no ordenamento brasileiro.

O marco inicial do Direito Ambiental no Brasil é sem dúvidas a Lei Federal No. 6.938 de 31 de agosto de 1981, ainda vigente, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, instituiu o SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente e estabeleceu as diretrizes gerais, dando início a implementação de uma política ambiental no Brasil.

Antes dela, é possível apontar normas jurídicas de caráter ambiental em vários dispositivos legais, como o Código de Águas (Decreto-lei No. 852 de 11 de novembro de 1938), o Código Florestal (Lei 4.771 de 15 de janeiro de 1965), o Código de Caça (Lei No. 5.197, de 3 de janeiro de 1967) e o Código Brasileiro do Ar (Lei No. 6.833 de 20 de setembro de 1980), mas nenhuma delas tem uma preocupação especificamente ambiental, tratando apenas lateralmente do tema. Um exemplo emblemático desta situação é o Estatuto da Terra (Lei No. 4.504, de 30 de novembro de 1964), que não tratando diretamente de Direito Ambiental, estabeleceu como elemento caracterizador da função social da propriedade rural, a asseguração da conservação dos recursos naturais (art. 2, § 1º, c); estabeleceu a possibilidade de desapropriação por interesse social com o fim específico de efetuar obras de renovação, melhoria e valorização dos recursos naturais (art. 18, f); e facultou a criação de áreas de proteção à fauna, à flora ou a outros recursos naturais, a fim de preservá-los de atividades predatórias (art. 18, h).

Pois é a referida lei que institui em nível nacional o Licenciamento Ambiental pela primeira vez como um instrumento de política pública ambiental. No caso um instrumento de controle ambiental, já que se trata de um instrumento através do qual o Estado exige que as

diferentes atividades humanas que afetem o Meio Ambiente sejam exercidas em conformidade com a legislação ambiental.

O licenciamento ambiental é, nas palavras de ANTUNES (2016, P. 205), juntamente com a fiscalização, a principal manifestação do poder de polícia exercido pelo Estado sobre as atividades utilizadoras de recursos ambientais. Por meio do licenciamento ambiental, se torna possível não só a efetivação do princípio da prevenção nas atividades idôneas à degradação ambiental, como também o princípio do desenvolvimento sustentável, pois se pelo princípio da prevenção se revela a diretriz de atuação de atuação estatal para atuar para impedir a superveniência de danos ao meio ambiente por meio de medidas adequadas a cada caso de antes de riscos conhecidos, por outro lado, é também pelo licenciamento ambiental que o estado reconhece a necessidade conciliaro desenvolvimento com uso racional de recursos.

O desenvolvimento sustentável nos dizeres de LOVELOCK, "é um alvo móvel. Representa o esforço constante em equilibrar e integrar os três pilares do bem-estar social, prosperidade econômica e proteção em benefício das gerações atual e futuras" (2006, P. 17). O desenvolvimento sustentável, no conceito do Relatório Brundtland, é "aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades". Parte do princípio de que a dicotomia preservação ambiental versus desenvolvimento está superada, de forma que a proteção ambiental deve ser parte integrante deste, do qual não pode ser dissociada (Princípio 4 da Declaração do Rio – 1992).

O licenciamento ambiental foi instituído no ordenamento jurídico nacional a partir da própria Lei No. 6.938 de 1981, que prescreve

> Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, e do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em caráter supletio, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

O art. 1º, II, da Resolução No. 237/97 do CONAMA define licença ambiental como

> O ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor pessoa física e jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Trata-se assim de um instrumento de controle das atividades capazes de causar degradação ambiental, de forma a prevenir o dano ambiental, já que é no processo de licenciamento que a autoridade estatal lançará mão de procedimentos idôneos para verificar a existência, natureza e extensão de impactos ambientais negativos e positivos de um determinado empreendimento potencialmente degradante do meio ambiente, antes mesmo que ele seja implantado e a partir daí estabelecer limites ou condicionar o atendimento da atividade a certos requisitos, que tem por objetivo justamente eliminar ou reduzir o impacto ambiental. Assim, encontra fundamento o licenciamento no princípio da prevenção e no princípio do desenvolvimento sustentável. Se por um lado, busca agir antecipadamente evitando danos ao meio ambiente, por outro, busca conciliar a necessidade do exercícios de diversas atividades, entre elas as econômicas, com a proteção do direito fundamental ao meio ambiente.

Encontra fundamento constitucional nos incisos IV e V do § 1º da Constituição que estabelecem como obrigações do poder público:

> IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
>
> V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

Sobre a natureza jurídica das licenças ambientais, ensina JOSÉ AFONSO DA SILVA (2004, P. 281) que,

> Em geral, são atos administrativos de controle preventivo de atividades particulares no exercício de seus direitos. Há situações em que o particular é titular de um direito relativamente à exploração ou ao uso de um bem ambiental de sua propriedade. Mas o exercício desse direito depende do cumprimento de requisitos legalmente estabelecidos tendo em vista a proteção ambiental, de tal sorte que fica ele condicionado à obtenção da competente licença da autoridade competente, pois o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras é uma exigência da Lei 6.938, de 1981, como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, IV).

Trata-se, portanto, de procedimento administrativo consistente na manifestação do poder de polícia ambiental do Estado, com a finalidade de avaliar e limitar riscos e impactos ambientais de um empreendimento potencialmente degradante do meio ambiente.

O licenciamento ambiental é um procedimento administrativo obrigatório, por força de lei, para todas as atividades potencialmente degradante do meio ambiente. Todavia, cabe ressaltar aqui que não se enquadram nesse conceito todas as atividades econômicas. O rol das atividades e empreendimentos que devem se sujeitar ao licenciamento ambiental ordinário é previsto no anexo I da Resolução CONAMA 237/97. De fato, enumeração prevista no anexo não é definitiva, em razão das próprias dinâmicas das atividades econômicas que tornariam ineficiente uma estrutura mais estática de enumeração, que poderia rapidamente se tornar obsoleta diante de novas possibilidades e potencialidades em termos de degradação e poluição ambiental. Enquanto procedimento administrativo, é um procedimento complexo que passa por diversas etapas de obtenção de licenças, cada uma delas se referindo a uma etapa diferente do empreendimento: a) Licença Prévia, com a aprovação do projeto e sua localização; b) Licença de Instalação, para construção e implantação do projeto; e c) Licença de Operação, se referindo ao efetivo funcionamento da atividade.

A principal exigência do licenciamento ambiental quanto ao seu objeto de controle é a confecção do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, estudo feito sob responsabilidade do empreendedor interessado, cujo principal objetivo é identificar e avaliar tecnicamente os impactos que um determinado empreendimento poderá causar no meio ambiente, bem como propor medidas mitigadoras ou eliminadoras desses impactos. Vale dizer, sem o referido Estudo, o pretendido controle a ser exercido pelo licenciamento ambiental se torna ineficaz ou inócuo. O licenciamento dependo do estudo de impacto e este não tem razão de ser sem o licenciamento.

A competência administrativa para o licenciamento ambiental, conforme o art. 23 da Constituição é comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, que prevê o compartilhamento do poder-dever para proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas (inciso VI), preservar a fauna, a flora e as florestas (inciso VII) entre outros.

Até a edição da Lei Complementar No. 140/2011 eram recorrentes na doutrina as menções às dificuldades a respeito da atuação dos entes federativos na esfera comum. Se por um lado representava uma garantia de um licenciamento ambiental efetivo para a sociedade, por outro lado gerava inúmeros conflitos decorrentes da sobreposição de atuações, exigências e licenças (MILARÉ, 2011, P. 521). Enquanto que para certas situações interessantes economicamente havia disputas, para outras de menor importância, nenhum órgão se habilitava. Leve-se em conta ainda a demora e a onerosidade do procedimento em caso de disputas ou sobreposição de licenciamentos, levando à insegurança jurídica, prejudicial tanto para o meio ambiente como para a atividade econômica. A referida Lei complementar resolveu o problema, estabelecendo regras e diretrizes de cooperação para o exercício da competência comum em matéria ambiental, fixando conforme parâmetros que ela mesmo estabelece em um único ente federativo a competência para o licenciamento.

4. Proteção do Direito ao Ambiente e Empresas.

Como é sabido as atividades empresariais exercem papel fundamental na vida econômica do país e apresenta reflexos sobre a vida de todos que interagem com elas: trabalhadores, concorrência, consumidores, Estado, meio ambiente. Elas produzem bens e riquezas, geram empregos, receitas para o Estado e garantem o desenvolvimento do país.

No antigo modelo de Estado Liberal, qualquer tipo de propriedade é encarada como instrumento de afirmação da liberdade humana. Enquanto sujeito de direitos, o homem é caracterizado por sua liberdade de contratar e dispor de seus bens conforme melhor lhe aprouver. Não cabe qualquer intervenção de ninguém na esfera privada particular, podendo o indivíduo gerir suas riquezas como bem entender.

No entanto, esse modelo de liberdade do Estado Liberal, que alia a liberdade política, liberdade contratual e igualdade meramente formal pouco fizeram para a grande

maioria da população, que despossuídos, não tinham a mínima condição de contratar ou dispor de seus bens.

> O velho liberalismo, na estreiteza de sua formação habitual, não pode resolver o problema essencial de ordem econômica das vastas camadas proletárias da sociedade, e por isso entrou irremediavelmente em crise.
> A liberdade política como liberdade restrita era inoperante.
> Não dava nenhuma solução às contradições sociais, mormente daqueles que se achavam à margem da vida, desapossados de quase todos os seus bens (BONAVIDES, 2004, 67).

A partir do início do século XX, tendo como marco a I Guerra Mundial, o Estado, antes um mero garantidor das relações privadas dentro da concepção liberalista, passa a intervir na economia, na tentativa de diminuir as crescentes desigualdades sociais e reorganizar as economias nacionais destroçadas no pós-guerra. Tem-se a partir daí a intervenção estatal cada vez maior nas atividades sociais e econômicas, e em conseqüência disso uma redução da liberdade e da autonomia privada, agora limitada por normas de ordem pública. Nesse sentido, o Estado passa a intervir na liberdade de contratar e na utilização da propriedade. Como melhor reflexo disso, tem-se a Constituição de Weimar, de 1919, que é um dos primeiros textos constitucionais a dispor a cerca da função social da propriedade. Na conhecida forma do seu art. 153, dispõe que "a propriedade é garantida pela Constituição. Seu conteúdo e seus limites serão fixados em lei. A propriedade acarreta obrigações. Seu uso deve ser igualmente no interesse geral"

No Estado liberal as empresas se limitavam a atingir o lucro e a respeitar a legislação então vigente. A responsabilidade da empresa resumia-se a auferir o lucro em benefício dos seus sócios. Não havia para a empresa qualquer obrigação social senão aquelas estritamente econômicas e o foco das empresas era a competição eficaz num modelo de livre mercado. Com o surgimento de um modelo de Estado social, onde este intervém de forma mais efetiva no domínio econômico, com o tempo passa-se a exigir também da empresa outras posturas, que não a competição eficaz no mercado pelo lucro. A Empresa passa a ter que que assumir posturas mais preocupadas com os atores com quem interage direta e indiretamente.

Paulatinamente também, é ao longo do século XX que se assiste ao despertar da consciência ecológica mundial.

Essa mudança de postura quanto ao meio ambiente não só faz aumentar a preocupação dos Estados com a forma de produzir das empresas, como também atinge a própria cultura dos consumidores, que começam a privilegiar produtos que respeitam o meio

ambiente e que não prejudicam a sua saúde. Esperam que o produto não sós seja seguro e adequado ao uso, como também na sua forma de produzir seja menos impactante ao meio ambiente, respeitando as normas ambientais e normas trabalhistas.

Isso posto, cumpre-se salientar que a concepção privatista do direito de propriedade constituía uma forte barreira à atuação do Poder Público na proteção ao meio ambiente. Tal situação implica na óbvia conclusão de que necessariamente haveria e há que se limitar o direito de propriedade e a iniciativa privada. E nesse sentido, a idéia de função social da propriedade encena um papel fundamental, no sentido de que conforma na sua redefinição de Propriedade, inclusive no caso a propriedade dos meios de produção – dinamizado pela empresa - reconhecimento de interesses outros que não apenas os do proprietário, no caso, do Empresário e seus sócios. Conforme já dito alhures, isso não significa necessariamente suprimir os direitos do proprietário em prol de interesses ambientais, mas na medida do possível conformá-los de acordo com os interesses em jogo numa situação específica. Essa conformação se dará levando em conta os valores tutelados pelo ordenamento constitucional.

Nesse contexto de intensa intervenção estatal que se seguiu também em favor do meio ambiente, as empresas são obrigadas a repensar suas posturas estruturas e estratégias. Passa-se a exigir delas um compromisso Ético como o meio ambiente e grande parte delas abandonam os métodos tradicionais de produção, que permitiram um lucro maior mas mais agressivo ao meio e ambiente e passam a procurar métodos que buscam maior sustentabilidade.

Nesse sentido, ensina TAIS MARTINS que:

> Harmonizar o fluxo de fatores produtivos de maneira racional a fim de constituir processos permanentes de equilíbrio e manutenção ambiental, sem destruir as reservas naturais, constitui um fim estratégico da livre-iniciativa na busca pelos lucros (2014, p. 207).

A Constituição Federal de 1988 dispõe que o princípio da função social da empresa é norteado pela proteção ambiental, como extraído do art. 170, caput, e IV e que a preservação ambiental é indissociável da atividade empresarial. Ambos devem existir como realidade complementares.

Para atingir o desenvolvimento sustentável, o Estado passa a intervir nas atividades privadas em geral, inclusive na atividade econômica. Como exemplo disso, podemos citar os princípios do Usuário-Pagador e do Poluidor-Pagador, que atribuem ao usuário e ao poluidor

o dever de pagar pelos recursos que usa (considerando a finitude dos recursos naturais) e o de pagar pelo dano ecológico causado pela emissão de poluentes no meio ambiente. Nesse sentido, a função extrafiscal dos tributos surge não apenas como um instrumento de arrecadação, mas também como um instrumento de desestimulo de comportamento ambientalmente negativo e um instrumento de reeducação social.

Assim, superando o paradigma de uma visão liberal do Estado, a Constituição Federal propõe a construção de um modelo de sociedade política baseada em sensibilidade social, posto que o objetivo é uma sociedade mais justa e menos desigual, ao invés da idéia tradicional e ineficaz de simplesmente se garantir as liberdades. Essa leitura do texto constitucional é consistente, posto que conforma valores como os que emanam do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República, e ainda outros valores e objetivos a se alcançar estabelecidos na Constituição, como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3, I); a erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3, III); a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer formas de discriminação (art. 3, IV) (REIS, 2013, 225).

De forma inédita, se alça a questão ambiental à condição de um direito fundamental, falando-se de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a ser defendido e preservado pela coletividade e pelo Estado de forma compartilhada.Além disso, estabelecem-se competências e mecanismos para que de forma clara ao poder público para preservar esse direito, do qual o Licenciamento Ambiental é decorrência direta. Tudo isso demonstra a clara superação da visão do Estado como um mero organizador da vida econômica e garantidor das liberdades básicas, para a consolidação da ideia de um Estado que reconheça a importância da atividade econômica livre para o desenvolvimento nacional, que reconheça o direito ao desenvolvimento, ao mesmo tempo em que dê a devida consideração à necessidade de proteção do meio ambiente aliada a garantia de direitos sociais. Não por outro motivo, os princípios da ordem econômica buscam juntar livre iniciativa e redução de desigualdade, proteção do meio ambiente e livre concorrência, propriedade privada e justiça social num mesmo dispositivo legal, como princípio da ordem econômica.

5. Conclusão.

O licenciamento ambiental é um reflexo do surgimento da chamada consciência ecológica, que apela para a mudança da forma de produção no mundo contemporâneo, em razão da perspectiva da finitude recursos naturais, da degradação das condições necessárias à vida com qualidade pela humanidade. Surge no bojo da criação de mecanismos de controle pelo Estado, através do poder de polícia, de atividades capazes de afetar o meio ambiente de forma negativa. Dentre essas atividades, se encontram as atividades econômicas, que sofreram maiores intervenções, sob o paradigma de um Estado com sensibilidade social.

O licenciamento ambiental é um importante instrumento jurídico para a proteção do meio ambiente no ordenamento constitucional brasileiro, estabelecendo-se como pressuposto a idéia de desenvolvimento sustentável. Se não é possível deixar de lado o desenvolvimento econômico e a produção de bens e riquezas, o processo de licenciamento corretamente executado, permite-se que se alie esses objetivos à proteção do meio ambiente, mirando assim um modo de produção ambientalmente responsável, preocupado com os impactos ambientais das atividades econômicas e buscando resguardar vida, bem-estar e saúde de toda a sociedade.

6. Referências.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 14. Ed., São Paulo: Malheiros, 2004.

CALSING, Renata de Assis. O direito humano fundamental ao meio ambiente sadio: convergência da proteção ambiental nos âmbitos nacional e internacional. **Nomos**, v. 30, n. 1, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 3.ed., São Paulo: Saraiva,2003.

LOVELOCK, James. **A vingança de Gaia.** Traduzido por Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Intrínseca. 2006.

MARTINS, Tais. **Meio Ambiente & atividade empresarial.** Curitiba: Juruá, 2014.

MILARÉ, Édis. Direito do ambiente. 7. Ed., São Paulo: RT, 2011.

REIS, João Emilio de Assis. O direito à moradia como obrigação estatal no contexto constitucional brasileiro. **Anais do XXII Encontro Nacional do CONPEDI**, 2013, Curitiba. Direitos Sociais e Políticas Públicas II. Florianópolis: FUNJAB, 2013. p. 216-232.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Constituição Federal.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, Acesso em 22-11-2019.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 198. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, Acesso em 22-11-2019.

REPÚBLICA DE CUBA. **Constitucion de La República de Cuba.**In: http://www.cuba.cu/gobierno/cuba.htm, Acesso em 27-11-2019.

REPÚBLICA DE CHILE. **Constitución de La República.** In: http://www.leychile.cl/Consulta/listaMasSolicitadasxmat?agr=1&sub=355&tipCat=0, Acesso em 27-11-2019.

SILVA, Jose Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** 23 ed., São Paulo: Malheiros, 2004,